



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO - CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7023

Processo Susep nº 15414.000262/2012-21

RECORRENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 25 (vinte e cinco) itens. Sociedade seguradora. Itens de 1 a 25 – contabilizar inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar, apresentando insuficiência de janeiro/2009 a setembro/2010 e em dezembro/2010, janeiro/2011, março/2011 e maio/2011. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido em parte.

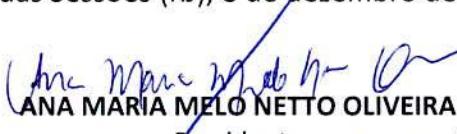
PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 11 – Multas no valor de R\$ 17.000,00; Itens 12 a 25 – Multas no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6080/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Chubb do Brasil Companhia de Seguros para (i) negar provimento aos itens 24 e 25; (ii) dar provimento parcial aos itens 1 a 21 para reconhecer o instituto da infração continuada, aplicando uma única pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13, *caput* e parágrafo único da aludida Resolução, sem aplicação de reincidências; e (iii) dar provimento parcial aos itens 22 e 23 para reconhecer o instituto da infração continuada, aplicando uma única pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada ao dobro considerando a reincidência apurada, agravando em 1/3, nos termos do art. 13, *caput* e parágrafo único da aludida Resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7023
Processo SUSEP nº 15414.000262/2012-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – CGFIS

EMENTA: Representação com 25 (vinte e cinco) itens. Sociedade seguradora. Itens de 1 a 25 – Contabilizar inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar, apresentando insuficiência de jan/2009 a set/2010 e em dez/2010, jan/2011, mar/2011 e mai/2011. Infrações materializadas. Recurso conhecido e provido em parte.

VOTO

236ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 86 e 87) e por atender as formalidades (fls. 110 e 122) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1074/2013 (fls. 51-53) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 1232/2013 (fls. 54 e 55). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas todas as 25 (vinte e cinco) infrações apuradas, vez que, relativamente aos itens de 1 a 25, descumprido o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução nº 162/2006.
3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1-4), a qual faz referência às seguintes condutas irregulares:

Itens de 1 a 25 – Contabilizar inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar, apresentando insuficiência de jan/2009 a set/2010 e em dez/2010, jan/2011, mar/2011 e mai/2011.

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (§ fl. 227), no período examinado, não foi apurada circunstância agravante nem atenuante, porém foram apuradas circunstância reincidências (fl. 17) relativamente aos itens de 12 a 25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente a cada um dos itens de 1 a 21, está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie decorrentes da primeira.

6. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente aos itens 22 e 23, também está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as infrações de dez/2010 e de jan/2011 de mesma espécie decorrentes da primeira.

7. Desta forma, poder-se considerar que as ações foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

8. Todavia, entendo que este não é o caso das infrações apuradas nos itens 24 e 25, vez que há um lapso temporal entre cada uma delas, carecendo, pois, da condição necessária de ações subsequentes.

9. Por todo o exposto, voto para **dar provimento em parte**, para:

- i) relativamente aos **itens 24 e 25, negar provimento**;
- ii) relativamente aos **itens de 1 a 21, dar provimento parcial** para reconhecer o instituto da infração continuada, aplicando uma única pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, agravada em 2/3, nos termos do art. 13, *caput* e parágrafo único, da aludida resolução, sem aplicação de reincidências; e
- iii) relativamente ao **itens 22 e 23, dar provimento parcial** para reconhecer o instituto da infração continuada, sendo, aplicando uma única pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada ao dobro considerando a reincidência apurada, agravando em 1/3, nos termos do art. 13, *caput* e parágrafo único, da aludida resolução.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos

Conselheiro Relator

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 26/12/2017
<i>Lam Zun 2-</i>
Rubrica e Carimbo



ABR
RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7023
Processo SUSEP nº 15414.000262/2012-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Chubb do Brasil Cia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 58-65), aplicando-lhe as seguintes sanções:

- i) **Itens de 01 a 11** – para cada item, pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'b' da Resolução CNSP nº 60/2001 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 17.000,00 para cada item; e
- ii) **Itens de 12 a 25** – para cada item, pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'b' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as reincidências apuradas, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00 para cada item.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-4) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1074/2013 (fls. 51-53) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 1232/2013 (fls. 54 e 55), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Itens de 01 a 25 – Contabilizar inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar, apresentado insuficiência de jan/2009 a set/2010 e em dez/2010, jan/2011, mar/2011 e mai/2011.

Dispositivo Infringido: art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução nº 162/2006.

(c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 11, fl. 53), vez que a sociedade confirma a necessidade de ajustes na sua Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL (§ 5.5, fl. 52). Acrescenta o analista que tais provisões constituídas adequadamente são necessárias para assegurar a garantia dos direitos dos segurados, sendo função do órgão supervisor coibir tal prática.

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 14/11/2014 (fl. 86), contra ela se insurge a Recorrente em 16/12/2014 (fls. 87-110), requerendo que:

- a) seja acatada a preliminar de erro de enquadramento de infrações, procedendo-se à extinção e ao arquivamento deste processo administrativo;
- b) o presente recurso seja conhecido e integralmente acolhido em razão de ausência de materialidade que consubstancie as irregularidades atribuídas à companhia;
- c) alternativamente, que seja aplicada a substituição da penalidade por uma recomendação à companhia;
- d) caso não seja este o entendimento, que sejam consideradas as irregularidades como uma única infração, reconhecendo a infração continuada;
- e) caso contrário, que seja aplicada a atenuante, procedendo-se à adequação da sanção aplicada.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 136-138) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
 Conselheiro Relator
 Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>26 / 10 / 2016</u>

Rubrica e Carimbo